



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030990-88.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante HENRIQUE BARCELOS BRANDAO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALFA SEGURADORA S.A, FREITAS & FRAGA AUTO CENTER LTDA e VILSON FRANÇA CAMBIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1030990-88.2023.8.26.0506

Apelante: Henrique Barcelos Brandao

Apelado: Alfa Seguradora S.a; Freitas & Fraga Auto Center Ltda; Vilson França Cambios Ltda

VOTO Nº 8365

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL, EM RAZÃO DE DEMORA NO CONserto DE VEÍCULO SEGURADO.

APELO DO AUTOR PARA MAJORAÇÃO DO PATAMAR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E CONDENAÇÃO DOS RÉUS À REPARAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS COM DESPESA DE TRANSPORTE SUPOSTADA NO PERÍODO EM QUE O AUTOR ESTEVE PRIVADO DO VEÍCULO.

APELO INSUBSISTENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DA REALIDADE MATERIAL SUBJACENTE QUE RECEBERAM DO JUÍZO DE ORIGEM UMA QUANTIFICAÇÃO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM VALOR QUE, SOBRE SER RAZOÁVEL, É PROPORCIONAL.

DANOS MATERIAIS, DE RESTO, QUE NÃO RESTARAM COMPROVADOS.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de **fls. 381/388**, que condenou os réus ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de demora no conserto do veículo segurado.

Apela o autor pugnando pela majoração do patamar da indenização por dano moral e pela condenação dos réus à reparação dos danos materiais com despesa de transporte do período em que o autor esteve privado do veículo.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo — **em razão da gratuidade da justiça** — e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Registra-se, à partida, que não se discute neste recurso a caracterização do defeito do serviço, do dano moral e do nexo causal entre um e outro, os quais, diante da ausência de recurso da parte ré, restaram assentados nos exatos termos definidos pela r. sentença,

constituindo, assim, premissa de julgamento para restrita análise do que forma o conteúdo do recurso de apelação da parte autora, isto é, da adequação do patamar da indenização por dano moral, e da caracterização do dano material com despesa de transporte.

Pois bem.

A reparação por dano moral, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinadas vicissitudes, **como restou assentado pela r. sentença**, deve ter uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidadoso na execução de suas atividades.

No caso, perscrutando do valor fixado a título de reparação por dano moral, levando em consideração aqueles aspectos e critérios de que se utilizou o juízo de primeiro grau, e outros que a prova produzida permite utilizar, adotando o método bifásico extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tomando por parâmetro os valores que têm sido fixados pela jurisprudência brasileira em casos semelhantes, não se olvidando que a reparação por dano moral, conquanto não deva ter por finalidade produzir enriquecimento

desarrazoado em favor de quem suporta o dano moral, deve buscar, sempre que possível, compensar a dor sofrida pela lesão, o que determina que os critérios de quantificação do dano moral sejam extraídos das específicas circunstâncias que envolvam o caso concreto, o valor fixado na r. sentença a título de reparação por dano moral, **de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, revela-se razoável e proporcional aos aspectos e circunstâncias subjacentes ao fato e atende às finalidades da reparação por dano moral.

No que se refere ao dano material, corretamente obtemperou o juízo de origem que *“os extratos de fls. 55/71 e 72/73 são insuficientes para comprovar que o autor utilizou os aplicativos Uber, 99Pop e Bla Bla Car para se locomover no período mencionado, tendo em vista que não há como se verificar que o usuário das referidas corridas é o requerente”*.

De fato, da leitura dos extratos não é possível relacionar referidas despesas ao autor. Prova documental que o autor tinha condição de produzir na petição inicial e, assim, deveria ter produzido, mas não se desincumbiu a tempo e a modo.

“Obiter dictum”, tivesse a parte autora se desincumbido

do ônus da prova em relação às despesas com transporte do período em que ficou privada do veículo, não haveria como se atribuir a totalidade dessas despesas à parte ré, senão apenas a parte delas que sobreexcedesse os gastos ordinários da parte autora com transporte utilizando o próprio veículo – o que não foi sequer narrado na petição inicial, embora de fundamental importância para constatação da configuração de um gasto superior ao ordinário, este sim suscetível de caracterizar um dano material indenizável. Outrossim, não haveria como se atribuir à parte ré a responsabilidade pelas despesas da totalidade do período em que a parte autora esteve privada do veículo, na medida em que a parte ré não é responsável pelo acidente, mas pelo conserto do veículo em um prazo razoável, e nesse período de prazo razoável não se caracteriza a ocorrência de ato ilícito a justificar a pretensão de reparação por dano material com despesa de transporte.

Daí porque nenhuma reforma comporta a r. sentença recorrida.

Por meu voto, pois, **nego provimento** a este recurso de apelação, para, assim, manter a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono da parte apelada, de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.750,00, **observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida à parte apelante.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR